



Ofício nº 765 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 689 - P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 450**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foram ouvidas a Procuradoria-Geral do Estado e a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, as quais se manifestaram desfavoráveis ao seu acolhimento, conforme Despacho nº 1198/2018 SEI-GAB, encampado pelo de nº 36/2018, insertos nos autos nº 201800013003304, conforme passo a transcrever:

“DESPACHO Nº 1198/2018 SEI - GAB - 1. Versam os presentes autos sobre o Autógrafo de Lei n. 450/2018, de iniciativa do Deputado Estadual Jean Carlo, que altera na Lei Estadual n. 13.533/1999, regulamentadora da constituição e funcionamento da Agência de Fomento Goiás S/A, os artigos 1º, 3º, 6º, 12 e 13.

4



2. Preliminarmente, há vício de inconstitucionalidade formal. Conforme artigo 1º de referido ordenamento, trata-se de sociedade de economia mista vinculada ao Poder Executivo do Estado de Goiás. Eventual alteração legislativa de sua organização administrativa submete-se, destarte, ao que disposto no artigo 20, § 1º, II, e, Constituição do Estado de Goiás/1989 e artigo 61, § 1º, II, e, Constituição Federal/1988.

3. Conclui-se, desse modo, pelo seu veto jurídico integral, como preceitua o artigo 23, § 1º, Constituição do Estado de Goiás/1989.

“**Despacho nº 36/2018.** (...) Encampamos como razões todos os fundamentos jurídicos declinados pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, exarados no Despacho nº 1198/2018 SEI-GAB, uma vez que há vício de inconstitucionalidade formal e, por se tratar de sociedade de economia mista, vinculada ao Poder Executivo do Estado de Goiás, as alterações legislativas devem seguir ao disposto no art. 20, + 1º, II, “e”, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, e art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Constitucional de 1988. (...)”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 450, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. é uma instituição financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A sociedade de que trata este artigo, com duração por tempo indeterminado, atuará em todo o Estado de Goiás e terá sede e foro na cidade de Goiânia-GO, podendo instalar ou suprimir escritórios ou estabelecer contratos com correspondentes bancários em qualquer parte do território goiano, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

§ 3º As indicações para cargo da administração ou de conselheiro fiscal deverão obedecer integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e demais disposições aplicáveis.
" (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único.....

I - agente financeiro de fundos de financiamentos e de programas sócio-econômicos estaduais;

II - gestor dos fundos de financiamento e desenvolvimento do Estado de Goiás, quando a gestão do fundo for atribuída a agente financeiro." (NR)

“Art. 5º



X - receita com prestação de garantias e receitas com cobrança de encargos, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil;

XI - integralidade do lucro apurado no balanço do exercício;

XII - outros recursos previstos em lei." (NR)

"Art. 6º A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A., na qualidade de agente financeiro ou órgão gestor de fundos estaduais, fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o ativo de cada fundo de financiamento, desenvolvimento e de incentivos fiscais estaduais; auferida mensalmente.

§ 1º Os riscos operacionais dos fundos de financiamento estaduais geridos ou administrados pela GoiásFomento referidos no *caput* correrão por conta dos próprios fundos, os quais terão contabilidade própria, valendo-se para tal, do sistema contábil da própria Agência, quando for o caso.

§ 2º A GoiásFomento fará publicar, semestralmente, os saldos dos fundos nos seus balanços, nos quais atua como agente financeiro, e os balanços dos fundos de financiamento, desenvolvimento e de incentivos fiscais estaduais quando estes estiverem sob sua gestão, devidamente auditados por auditores independentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* quanto a taxa de administração e sua base de cálculo quando a lei instituidora dos respectivos fundos de financiamento ou desenvolvimento dispuser sobre o assunto." (NR)

"Art. 12. A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. conterà um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, conforme definido no Estatuto, sendo o Diretor de Operações, obrigatoriamente, indicação dos servidores efetivos da Agência de Fomento, observados os critérios da legislação.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído por 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) indicados pelo Governador do Estado;

.....
IV - 1 (um) empregado eleito pelos servidores do quadro efetivo da Agência.

§ 2º Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser brasileiro, residente e domiciliado no país;

II - ser cidadão de reputação ilibada e dotado de idoneidade moral;

III - possuir formação acadêmica de nível superior, em área compatível com a atuação da GoiásFomento;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.

§ 3º São requisitos para a indicação como membros de Conselho de Administração e Diretoria, experiência profissional de no mínimo:

I - 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da GoiásFomento; ou

II - 4 (quatro) anos, pela ocupação, pelo menos, de 1 (um) dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da GoiásFomento, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 02 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo de provimento em comissão, Símbolo CDS, qualquer que seja o nível, no âmbito da estrutura básica do Executivo estadual, nos termos da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

c) cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da GoiásFomento; ou

d) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da GoiásFomento.

§ 4º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para Diretoria da GoiásFomento:

I - de representante do órgão a que se jurisdiciona a GoiásFomento ou da autoridade da regulação correspondente, bem como aos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

II - de Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público, e de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo, e de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

IV - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

V - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Goiás ou com a própria empresa estatal, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;



VII - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Goiás ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, e;

VIII - de pessoa que tenha participação remunerada como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da GoiásFomento e participe em mais de um Conselho de Administração de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias.

§ 5º No caso de indicação de empregado da GoiásFomento, os requisitos previstos no § 3º deste artigo poderão ser dispensados, desde que atendidos, no mínimo, os seguintes:

a) o empregado tenha ingressado nela por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; e

b) o empregado possua mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na GoiásFomento.

§ 6º Para a indicação ao cargo de conselheiro que represente o acionista minoritário para composição do Conselho de Administração, devem ser considerados os seguintes requisitos:

I - não ter qualquer vínculo com a Agência, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau ou por adoção, de Chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da Agência;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Agência ou seus controladores que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Agência, ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da mesma, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Agência, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Agência, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da Agência além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 7º É condição para investidura em cargo de Presidente e Diretores da GoiásFomento, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 8º O Diretor-Presidente não participará das deliberações do Conselho de Administração em matérias mencionadas no § 7º que possam ensejar conflito de interesse.

§ 9º A administração da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. se utilizará de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a decisão colegiada, com a subscrição da Carta Anual com explicitação dos compromissos de consecução de objetivos.

§ 10. É unificado o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da GoiásFomento que tem duração de 3 (três) anos, que serão eleitos, preferencialmente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária ou, extraordinariamente a qualquer momento.

§ 11. Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da GoiásFomento de membros da administração pública, direta ou indireta que tenham participação remunerada em mais de um Conselho de Administração ou Fiscal de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias." (NR)

"Art. 13. A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. ficará jurisdicionada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Parágrafo único. Fica autorizada a AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. a prover cargos em comissão, definindo a remuneração destes de acordo com o Plano de Cargos e Salários e no regimento interno da instituição." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do parágrafo único do art. 12, parágrafo único este renumerado para §1º por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

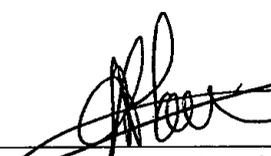


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 450, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício n° 689/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 765/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

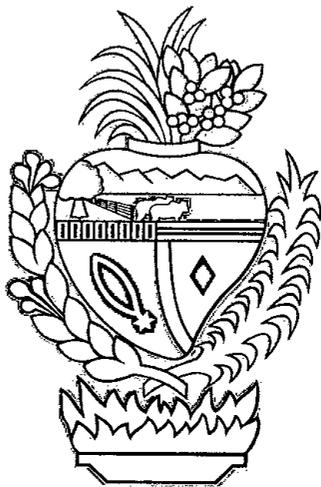
Goiânia, 21/12/2018



Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 02 / 2019
Osório Lott
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

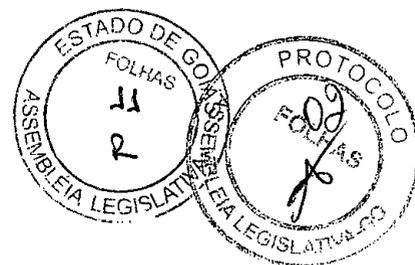
PROCESSO LEGISLATIVO
2018005768



Autuação: 21/12/2018
Nº Ofício: 765-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 450, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2018.

DEP. JEAN CARLO





Ofício nº 765 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 689 - P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 450**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

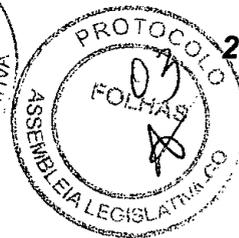
Sobre o assunto foram ouvidas a Procuradoria-Geral do Estado e a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, as quais se manifestaram desfavoráveis ao seu acolhimento, conforme Despacho nº 1198/2018 SEI-GAB, encampado pelo de nº 36/2018, insertos nos autos nº 201800013003304, conforme passo a transcrever:

“DESPACHO Nº 1198/2018 SEI - GAB - 1. Versam os presentes autos sobre o Autógrafo de Lei n. 450/2018, de iniciativa do Deputado Estadual Jean Carlo, que altera na Lei Estadual n. 13.533/1999, regulamentadora da constituição e funcionamento da Agência de Fomento Goiás S/A, os artigos 1º, 3º, 6º, 12 e 13.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2. Preliminarmente, há vício de inconstitucionalidade formal. Conforme artigo 1º de referido ordenamento, trata-se de sociedade de economia mista vinculada ao Poder Executivo do Estado de Goiás. Eventual alteração legislativa de sua organização administrativa submete-se, destarte, ao que disposto no artigo 20, § 1º, II, e, Constituição do Estado de Goiás/1989 e artigo 61, § 1º, II, e, Constituição Federal/1988.

3. Conclui-se, desse modo, pelo seu veto jurídico integral, como preceitua o artigo 23, § 1º, Constituição do Estado de Goiás/1989.

“Despacho nº 36/2018. (...) Encampamos como razões todos os fundamentos jurídicos declinados pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, exarados no Despacho nº 1198/2018 SEI-GAB, uma vez que há vício de inconstitucionalidade formal e, por se tratar de sociedade de economia mista, vinculada ao Poder Executivo do Estado de Goiás, as alterações legislativas devem seguir ao disposto no art. 20, + 1º, II, “e”, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, e art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Constitucional de 1988. (...)”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 450, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. é uma instituição financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A sociedade de que trata este artigo, com duração por tempo indeterminado, atuará em todo o Estado de Goiás e terá sede e foro na cidade de Goiânia-GO, podendo instalar ou suprimir escritórios ou estabelecer contratos com correspondentes bancários em qualquer parte do território goiano, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

§ 3º As indicações para cargo da administração ou de conselheiro fiscal deverão obedecer integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e demais disposições aplicáveis.
" (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único

I - agente financeiro de fundos de financiamentos e de programas sócio-econômicos estaduais;

II - gestor dos fundos de financiamento e desenvolvimento do Estado de Goiás, quando a gestão do fundo for atribuída a agente financeiro." (NR)

“Art. 5º



X - receita com prestação de garantias e receitas com cobrança de encargos, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil;

XI - integralidade do lucro apurado no balanço do exercício;

XII - outros recursos previstos em lei." (NR)

“Art. 6º A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A., na qualidade de agente financeiro/ ou órgão gestor de fundos estaduais, fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o ativo de cada fundo de financiamento, desenvolvimento e de incentivos fiscais estaduais, auferida mensalmente.

§ 1º Os riscos operacionais dos fundos de financiamento estaduais geridos ou administrados pela GoiásFomento referidos no *caput* correrão por conta dos próprios fundos, os quais terão contabilidade própria, valendo-se para tal, do sistema contábil da própria Agência, quando for o caso.

§ 2º A GoiásFomento fará publicar, semestralmente, os saldos dos fundos nos seus balanços, nos quais atua como agente financeiro, e os balanços dos fundos de financiamento, desenvolvimento e de incentivos fiscais estaduais quando estes estiverem sob sua gestão, devidamente auditados por auditores independentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* quanto a taxa de administração e sua base de cálculo quando a lei instituidora dos respectivos fundos de financiamento ou desenvolvimento dispuser sobre o assunto.” (NR)

“Art. 12. A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. conterà um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, conforme definido no Estatuto, sendo o Diretor de Operações, obrigatoriamente, indicação dos servidores efetivos da Agência de Fomento, observados os critérios da legislação.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído por 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) indicados pelo Governador do Estado;

.....
IV - 1 (um) empregado eleito pelos servidores do quadro efetivo da Agência.

§ 2º Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser brasileiro, residente e domiciliado no país;

II - ser cidadão de reputação ilibada e dotado de idoneidade moral;

III - possuir formação acadêmica de nível superior, em área compatível com a atuação da GoiásFomento;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.

§ 3º São requisitos para a indicação como membros de Conselho de Administração e Diretoria, experiência profissional de no mínimo:

I - 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da GoiásFomento; ou

II - 4 (quatro) anos, pela ocupação, pelo menos, de 1 (um) dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da GoiásFomento, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 02 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo de provimento em comissão, Símbolo CDS, qualquer que seja o nível, no âmbito da estrutura básica do Executivo estadual, nos termos da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

c) cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da GoiásFomento; ou

d) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da GoiásFomento.

§ 4º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para Diretoria da GoiásFomento:

I - de representante do órgão a que se jurisdiciona a GoiásFomento ou da autoridade da regulação correspondente, bem como aos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

II - de Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público, e de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo, e de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

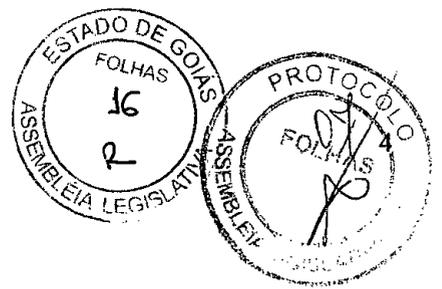
IV - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

V - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Goiás ou com a própria empresa estatal, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VII - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Goiás ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, e;

VIII - de pessoa que tenha participação remunerada como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da GoiásFomento e participe em mais de um Conselho de Administração de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias.

§ 5º No caso de indicação de empregado da GoiásFomento, os requisitos previstos no § 3º deste artigo poderão ser dispensados, desde que atendidos, no mínimo, os seguintes:

a) o empregado tenha ingressado nela por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; e

b) o empregado possua mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na GoiásFomento.

§ 6º Para a indicação ao cargo de conselheiro que represente o acionista minoritário para composição do Conselho de Administração, devem ser considerados os seguintes requisitos:

I - não ter qualquer vínculo com a Agência, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau ou por adoção, de Chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da Agência;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Agência ou seus controladores que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Agência, ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da mesma, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Agência, de modo a implicar perda de independência;

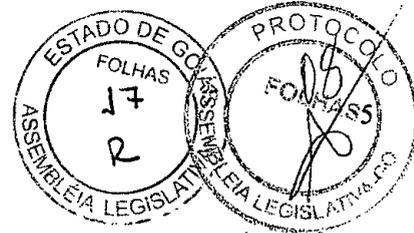
VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Agência, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da Agência além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 7º É condição para investidura em cargo de Presidente e Diretores da GoiásFomento, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 8º O Diretor-Presidente não participará das deliberações do Conselho de Administração em matérias mencionadas no § 7º que possam ensejar conflito de interesse.

§ 9º A administração da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. se utilizará de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a decisão colegiada, com a subscrição da Carta Anual com explicitação dos compromissos de consecução de objetivos.

§ 10. É unificado o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da GoiásFomento que tem duração de 3 (três) anos, que serão eleitos, preferencialmente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária ou, extraordinariamente a qualquer momento.

§ 11. Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da GoiásFomento de membros da administração pública, direta ou indireta que tenham participação remunerada em mais de um Conselho de Administração ou Fiscal de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias." (NR)

"Art. 13. A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. ficará jurisdicionada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

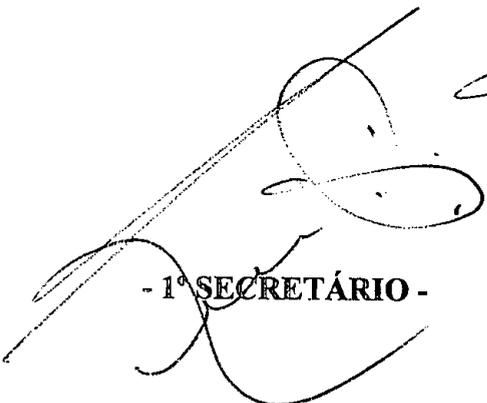
Parágrafo único. Fica autorizada a AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. a prover cargos em comissão, definindo a remuneração destes de acordo com o Plano de Cargos e Salários e no regimento interno da instituição." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do parágrafo único do art. 12, parágrafo único este renumerado para §1º por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.

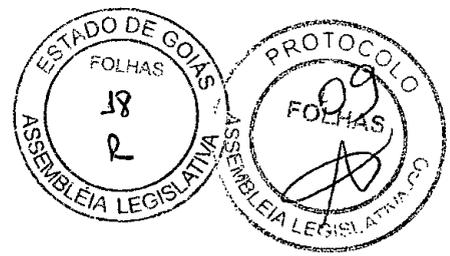

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

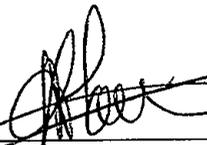


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 450, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício nº 689/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 765/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018


Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29/02/2019

Osório Leite

1º Secretário